

POLÍTICA

TV POR CABOS: UMA INOVAÇÃO A SER DEBATIDA

Daniel Herz

A devolução pela Presidência da República ao Ministério das Comunicações da mensagem em que o ministro Haroldo Correa de Mattos pedia a implantação no Brasil do Serviço de Cabodifusão ou Televisão por Cabos, através de decreto, foi confirmada na última semana. Essa medida reabre a oportunidade de realização de um amplo debate público sobre a regulamentação do uso social desta tecnologia que deverá revolucionar a televisão brasileira. O recuo do governo é uma reação positiva à intensa mobilização, nas últimas semanas, que envolveu Universidades, entidades associativas e pesquisadores, que se opunham à forma como o Ministério pretendia introduzir no país o Serviço de Cabodifusão, proposta na mensagem enviada à Presidência no último dia 5 de junho.

A Televisão por Cabos é uma nova tecnologia que surgiu silenciosamente nos Estados Unidos, no final da década de 40, espalhando-se por todos os cantos do território norte-americano como um fenômeno inevitável. Originalmente o sistema de Televisão por Cabos, desenvolveu-se, conhecido como Community Antenna Television (CATV), para resolver o problema de recepção das zonas topograficamente acidentadas ou afetadas por nevascas que impediam ou dificultavam o trânsito de sinais televisivos através do ar. Erigida em lugar apropriado (cerro ou qualquer outra altura para facilitar uma boa recepção) uma antena coletiva (CATV) era então instalada, captando os sinais televisivos e retransmitindo-os através de cabos, a cada um dos aparelhos receptores, de modo análogo ao telefone. Esse serviço produz imagem e som de alta qualidade, livre de distorções ou interferências.

O cabo de televisão é um fio especial (cabo coaxial e, mais recentemente, cabo de fibra ótica para transmissão por laser) que chega até os lares, para ser ligado ao terminal da antena dos receptores. No cabo estão dispostos amplificadores em intervalos regulares para consolidar o sinal. Uma linha parte do cabo principal até as casas inscritas na recepção desse serviço. A necessidade de obtenção de recursos regulares para a aquisição de equipamentos, instalação, operação e manutenção do serviço, cria um sistema de taxas: o subscritor paga uma taxa de inscrição para a conexão do cabo e uma taxa mensal.

A partir da década de 60, começou a surgir em diversos países, além dos Estados Unidos, a 2ª geração do sistema de Televisão por Cabos, que consistia na inserção de programas no âmbito do serviço, desde o centro gerador (a cabeça do CATV), nos canais não ocupados pela televisão convencional. A grande vantagem é que o custo de operação desses canais é uma fração minúscula do que exige a construção e operação de uma estação de televisão por ar, pois não é necessária a instalação de dispendiosas antenas de transmissão, e nem de geradores e transmissores de alta potência. Além disso, como a transmissão por cabo passa a ser em UHF (Ultra High Frequency), que é uma faixa mais elevada do que em VHF (Very High Frequency) operada pela televisão convencional, ficam disponíveis mais de 60 canais. Isto é, além da retransmissão da televisão via ar, o Serviço de Cabodifusão, permite que dezenas de canais sejam operados simultaneamente, oferecendo programas e os mais diversos serviços para os usuários.

A partir da década de 60, começou a surgir em diversos países, além dos Estados Unidos, a 2ª geração do sistema de Televisão por Cabos, que consistia na inserção de programas no âmbito do serviço, desde o centro gerador (a cabeça do CATV), nos canais não ocupados pela televisão convencional. A grande vantagem é que o custo de operação desses canais é uma fração minúscula do que exige a construção e operação de uma estação de televisão por ar, pois não é necessária a instalação de dispendiosas antenas de transmissão e nem de geradores e transmissores de alta potência. Além disso, como a transmissão por cabo passa a ser em UHF (Ultra High Frequency), que é uma faixa mais elevada do que em VHF (Very High Frequency) operada pela televisão convencional, ficam disponíveis mais de 60 canais. Isto é, além da retransmissão da televisão via ar, o Serviço de Cabodifusão, permite que dezenas de canais sejam operados simultaneamente, oferecendo programas e os mais diversos serviços para os usuários.

ALEM DA FICÇÃO

A 3ª geração da Televisão por Cabos começou a surgir na década de 70, devendo alterar completamente os conceitos de telecomunicações para a década de 80, com serviços ainda mais sofisticados. Televisão por Cabos em duas vias (bidirecional ou two-way) que permite a comunicação nos sentidos estúdio-usuário e usuário-estúdio, de modo a transformar o receptor num interlocutor do centro gerador do programa, é uma das possibilidades de serviço a ser oferecido. Mas há muito mais: transmissão de dados (através da instalação de um teclado, acoplado ao receptor de Tv, o usuário passa a dispor de um terminal de computador, podendo realizar consultas a banco de dados, videotecas a aceder a diversas fontes de informação); videofonia (transmissão e recepção simultânea de som e imagem, a exemplo da telefonia); teleconvívio (com a ligação simultânea de até dez pessoas); telealarme para fazer chamados a polícia, bombeiros, ou alertar situações de emergência vividas por pessoas idosas ou inválidas); telediagnóstico (consultas médicas à distância); transmissão de jornais e mensagens fac simile de alta velocidade; seleção individual de programas (o usuário escolhe os programas de sua preferência, através de um teclado, para obter uma transmissão exclusiva); comutação bancária (sistema que facilitará todas as operações bancárias entre bancos e entre bancos e usuários, que poderão ter informações e movimentar suas contas das próprias residências); automatização de serviços públicos e pri-

vados (através do sistema, o usuário pode ter acesso aos serviços de repartições públicas e empresas privadas, podendo desenvolver operações burocráticas e comerciais à distância); biblioteca eletrônica; trabalho à distância (determinadas atividades profissionais podem ser desenvolvidas nas próprias residências dos usuários, conectados com o local de serviço, através da rede de telecomunicações).

São, portanto, ainda incalculáveis todas as possibilidades técnicas de utilização de uma rede integrada de telecomunicações. A associação dos serviços de telecomunicações com os de informática concretiza idéias que só se ousava formular no terreno da ficção científica. A importância desse desenvolvimento tecnológico, como não poderia deixar de ser, vem preocupando e interessando países de todo o mundo. O coronel José Maria Nogueira Ramos, engenheiro de telecomunicações, aponta como positivo para o Brasil o exemplo de países como a Inglaterra, França e Austrália, que estão implantando com muita cautela seus serviços de Cabodifusão. Propõe o coronel Nogueira Ramos, para o Brasil, o desenvolvimento de «experiências-piloto em vários pontos do território nacional, antes de qualquer regulamentação definitiva».

Conforme o coronel Nogueira Ramos, que vem assumindo firmes posições nacionalistas em questões de telecomunicações, a implantação da TV por Cabos no Brasil somente deveria se efetuar após terem sido equacionadas questões como: a criação de mecanismos de acesso das populações de baixa renda ao serviço; a preparação do sistema para o cumprimento de finalidades educativas e a adequação da indústria nacional para a produção de equipamentos. O próprio ministro Haroldo Correa de Mattos, em conferência pronunciada em julho último na Escola Superior de Guerra, levantou indagações quanto «ao destino das liberdades pessoais e individuais» no novo mundo que essas modernas tecnologias permitirão construir. E ressaltou a necessidade de se cristalizarem «estruturas institucionais que permitam aos indivíduos realizar suas aspirações e que respeitem a integridade da pessoa humana».

NOS BASTIDORES

Parece haver, entretanto, um descompasso entre as preocupações do ministro Haroldo de Mattos, e a condução que o Ministério das Comunicações vem dando a matéria. Há vários anos manifesta-se uma surda polémica sobre a implantação da Tv por Cabos no Brasil, embora o assunto raramente venha a público. Os interesses em conflito estão claramente polarizados entre

o Ministério das Comunicações, grandes empresários que atuam na área de radiodifusão e indústrias de telecomunicações, de um lado; e diversas Universidades, entidades e pesquisadores, de outro lado. O Ministério das Comunicações e os grupos empresariais vêm se posicionando pela imediata implantação do Serviço de Cabodifusão, enquanto o outro pólo de interesses tem defendido uma cautelosa introdução dessa tecnologia no país, o que deveria efetuar-se através de uma legislação democrática e criteriosamente elaborada, baseada no resultado de aprofundados estudos em diversas áreas.

Essa polêmica tem antecedentes muito graves. Em 1974 o Ministro das

Comunicações, Euclides Quandt de Oliveira, negou-se a autorizar a implantação de um projeto piloto de Tv por Cabos, numa comunidade típica, solicitada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto tinha a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e estudos especializados sobre a potencialidades sociais da Tv por Cabos. Na resposta em que negava a uma Universidade brasileira o direito de exercer um relevante papel social. O Ministério alegava que já existiam «outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto».

Em 1975, a pequena entidade gaúcha Associação de Promoção da Cultura, denunciou «manobras efetuadas no âmbito do Ministério das Comunicações», para implantar no Brasil a Tv por Cabos, em «dossiês» enviados aos partidos políticos, à imprensa, à Secretaria de Segurança, à Polícia Federal, ao SNI, e à 2ª Seção do IIIº Exército. As denúncias davam conta de que o então Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, major Jorge Pequeno Vieira — que acabou sendo, posteriormente, exonerado de suas funções — já havia elaborado sigilosamente, um Regulamento para o Serviço de Cabodifusão, juntamente com alguns grandes empresários de radiodifusão, que possuíam projetos para diversas cidades do país e mantinham contatos com multinacionais da indústria eletrônica que preparavam a produção de equipamentos. O Regulamento seria instituído tão logo os projetos das empresas tivessem sido ultimados.

Sem que o conflito de interesses fosse resolvido, no final de seu governo, o ministro Quandt de Oliveira, numa última tentativa de aprovar o Regulamento que instituiria a Tv por Cabos no Brasil, enviou mensagens solicitando sua decretação ao general Geisel, que apresentou seu veto à matéria «em função das importações que provocaria».

Finalmente, no último dia 5 de junho, o ministro Haroldo Correa de Mattos enviou mensagem à Presidência da República (ofício EM nº 92/79-GM) solicitando a aprovação por Decreto, do Regulamento de Serviço de Cabodifusão, que institui a Tv por Cabos no Brasil. Argumentava o ministro que «em consequência da redução de encomendas de Telefonia, a indústria vem solicitando a abertura desse novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo».

E O DEBATE?

Após a devolução da mensagem pela Presidência ao ministro Haroldo Correa de Mattos, o Ministério alterou radicalmente seu procedimento. Na última semana, procurou aproximar-se das Universidades, já tendo sido mantidos contatos preliminares para o início de um diálogo. Nesses contatos, justificando a imediata implantação da Tv por Cabos, o Ministério alega: a existência de uma demanda reprimida pelo serviço (que já começa a surgir clandestinamente em alguns lugares); a conveniência de se dar um adequado uso social aos equipamentos de videocassete que em breve começarão a ser produzidos por uma multinacional já instalada no Paraná; a atual capacidade da indústria eletrônica em produzir no Brasil mais de 85% dos equipamentos para o serviço; e, finalmente, as pressões de poderosos grupos econômicos

que poderiam impor seus interesses ao Congresso, caso a matéria não fosse legislada por Decreto.

As alegações do Ministério são bastante discutíveis pois não poderá negar que tem poder e competência suficiente para disciplinar as manifestações de «demanda reprimida» da Tv por Cabos, impedindo a proliferação clandestina do serviço. O Ministério também tem a competência para desde já resguardar as necessidades sociais de utilização do videocassete, subordinando sua produção comercialização a normas socialmente desejáveis. A argumentação de que a indústria eletrônica está capacitada a produzir os equipamentos para o Serviço de Cabodifusão e que sua tecnologia está dominada no Brasil, por sua vez, também é discutível, pois sabemos que não é utilizada tecnologia nacional nem para a televisão convencional. Temos que perguntar: quanto pagaremos de royalties, assistência técnica e licença de patentes apenas para termos dentro do Brasil essa produção? Será difícil obter uma resposta satisfatória a essa pergunta quando sabemos que essa tecnologia poderia ser desenvolvida integralmente nas Universidades e posteriormente repassada às indústrias, desordenando o país de aumento da dívida externa e reduzindo a dependência tecnológica.

Finalmente, o argumento da necessidade de se apressar a implantação da Tv por Cabos — e por Decreto — para preservar o Congresso, e mesmo o Ministério das Comunicações, de pressões de grupos econômicos, obviamente não se sustenta. Quanto mais a descoberto agir o Ministério, mais repõe estará dessas pressões. E, além disso, não haveria instituição mais legítima para respaldar o Ministério — naquilo que estivesse correto — do que a Universidade brasileira, caso se dispusesse a elas recorrer.

Não se pode deixar de reconhecer, porém, o aspecto positivo da aproximação, ainda embrionária, que o Ministério das Comunicações busca com as Universidades. Cabe ressaltar que, embora as Universidades tenham nesse assunto uma responsabilidade política, no seu sentido mais amplo e mais nobre, só poderão qualificarem-se como interlocutoras num debate como esse, se tiverem a oportunidade de responder com a sua linguagem, que é a da ciência. Somente através de pesquisas e estudos especializados é que a Universidade poderá posicionar-se em matéria de tamanha complexidade e interesse social. Essa tem sido a posição da absoluta maioria dos professores e pesquisadores que têm se dedicado ao assunto: a postulação de que o Ministério não entregue o Serviço de Cabodifusão à exploração comercial — que fatalmente corromperia suas potencialidades sociais, e de que autorize as Universidades a implantar projetos pilotos, com a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e pesquisas, em diversas áreas, sobre as possibilidades socialmente mais desejáveis de destinação da Tv por Cabos no Brasil, de modo a subsidiar uma criteriosa e democrática elaboração de legislação.

[*] Daniel Herz jornalista e aluno do Departamento de Comunicação da Universidade de Brasília

**DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
IM SÃO PAULO**

Divisão de Comunicações

PORTARIA Nº 51, DE 03 DE JUNHO DE 1991

Proc. nº 29100.000504/89. Outorga permissão, serviço retransmissão de televisão simultânea, canal 25-, UHF, da TELEVISÃO JOVEM PAM LTDA, permissionária do serviço especial de retransmissão de televisão simultânea, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

(Guia nº 5257 - 05/06/91 - Cr\$ 7.435,00)

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 51, DE 03 DE JUNHO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Publicar, para comentários, a proposta de Norma para o Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo), constante do Anexo a esta Portaria.

II - Os comentários poderão abordar qualquer ponto que o interessado julgar relevante. Em particular, pedem-se comentários ou sugestões sobre:

- conveniência de se outorgar permissão, em princípio, para somente um operador em cada área;
- como deveria ser estabelecido o prazo de instalação do sistema;

- quais os tipos de canais específicos e em que número ou porcentagem deveriam ser reservados pelo operador para certas aplicações (e.g.: Para uso da comunidade, pra uso de terceiros não afiliados, etc.);

- conveniência de serem mais detalhados os requisitos técnicos do sistema.

III - Os comentários pertinentes a esta consulta pública deverão ser dirigidos, até 26 de julho de 1991, à atenção dos:

Coordenador-Geral de Serviços de Radiodifusão e Correlatos
Departamento Nacional de Serviços Privados
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, Sala 329-L
70066 - BRASÍLIA - DF
FAX: (061) 2233916
TELEX: 81 1175 1424

IV - Estabelecer a data de 02 de julho de 1991, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, no auditório do Ministério da Infra-Estrutura, para a realização de uma audiência pública sobre o assunto, com a finalidade de assistir à Secretaria Nacional de Comunicações na elaboração da Norma.

V - Determinar ao DNPU que considere as disposições transitórias a serem baixadas concomitantemente com a Norma de TV a Cabo, no que diz respeito aos sistemas de DISTV atualmente autorizados.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOEL MARCIANO RAUBER

**PROPOSTA DE NORMA PARA O
SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO A CABO
(TV a Cabo)**

1 - OBJETIVOS

Esta Norma tem por objetivos:

- 1.1 - Estabelecer as condições aplicáveis à outorga e exploração do Serviço Especial de Televisão a Cabo;
- 1.2 - Garantir que o serviço ofereça a maior diversidade possível de informações e serviços aos seus assinantes;
- 1.3 - Promover uma situação de conexão saudável nas comunicações por cabo.

2 - DEFINIÇÕES

2.1 - DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

O Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo) é o serviço de telecomunicação, geralmente unidirecional, que utiliza meios físicos para transmitir sinais à assinantes localizados dentro de uma área de prestação do serviço predeterminada.

2.1.1 - É considerada parte do serviço especial de televisão a cabo a interação do assinante com o operador para a seleção do sinal, bem como o transporte do sinal e sua distribuição no sistema, desde o ponto onde está sendo gerado até o cabecal de recepção.

2.1.2 - Não está incluído no serviço especial de televisão a cabo a distribuição, a recepção, a manutenção, a operação e o tratamento ou retransmissão a partir de um equipamento fechada e com o objetivo de servir somente a ela. O funcionamento de um tal sistema independe de autorização de Secretaria Nacional de Comunicações.

2.2 - OUTRAS DEFINIÇÕES

2.2.1 - Sistema de TV a cabo - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção e/ou geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro da área de prestação do serviço. O sistema é constituído de um cabecal e da rede.

2.2.2 - Cabecal - é o conjunto de equipamentos e instalações que gerenciam a recepção e/ou geração de sinais, seu tratamento e sua combinação para distribuí-los através da rede.

2.2.3 - Rede - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção dos níveis de sinal, instalados desde a saída do cabecal até a entrada do receptor do assinante. O conjunto da rede, conforme a função que exerce, recebe as seguintes denominações: sistema troncal; sistema de distribuição e sistema do assinante.

2.2.4 - Sistema troncal - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais desde a saída do cabecal até a entrada do sistema de distribuição.

2.2.5 - Sistema de distribuição - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema troncal até o sistema do assinante.

2.2.6 - Sistema do assinante - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema de distribuição até o terminal do assinante.

2.2.7 - Operador de TV a cabo ou permissionária - é a entidade que detém a outorga para exploração de TV a cabo e que fornece o serviço aos assinantes.

2.2.8 - Afiliado - para fins desta Norma, a aplicação do termo "afiliado" implica na proibição de qualquer relação financeira ou de comércio, por contrato ou por outros meios, direta ou indiretamente, entre duas entidades. Exceção em que, no âmbito desta Norma, uma entidade seria considerada como afiliada a uma outra são:

- a) se uma é devedora ou credora da outra;
- b) se ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira;
- c) se existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outra; e
- d) se qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

2.2.9 - Comunidade fechada - conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como: condomínios, verticais e horizontais, centros de comércio, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assentamentos.

2.2.10 - Relação portadora - ruído - é a potência de um sinal senoidal cujo pico é igual ao pico da portadora de vídeo dividido pela potência de ruído associado numa largura de faixa de 4 MHz. Esta relação é expressa em dB.

2.2.11 - Relação portadora - zumbido - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo e o valor pico-a-pico do sinal desejado modulado em amplitude por componentes da rede de energia elétrica que alimenta o sistema. Pode ser expressa em dB, ou em porcentagem do valor pico-a-pico da interferência comparada com o nível de pico da portadora de vídeo.

2.2.12 - Relação portadora - modulação cruzada - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo desejada e a amplitude pico-a-pico da modulação da portadora de vídeo desejada, causada pelos sinais transportados em outras portadoras. É expressa em dB.

2.2.13 - Isolação do sinal - é a diferença do nível de sinal, em dB, entre as entradas de dois receptores de assinantes quaisquer, no sistema de TV a cabo.

2.2.14 - Relação portadora - batimento de 2º ordem - é a relação do nível de pico do sinal de RF para o nível de pico de qualquer frequência indesejada resultante de produtos de intermodulação ou outros sinais indesejados discretos que estejam dentro do canal de televisão. É expressa em dB.

2.2.15 - Relação portadora - triplo batimento composto - é a relação, expressa em dB, do nível de pico do sinal de RF para o pico do nível médio dos componentes de distorção agregados dentro de uma faixa de medição de -30 kHz a +30 kHz centrada na portadora de vídeo.

2.2.16 - Fuga do sinal - é a irradiação indesejada da energia eletromagnética transportada pelo sistema de TV a cabo, a partir da rede.

3 - HABILITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 - Poderá se habilitar para a exploração do serviço as empresas brasileiras de capital nacional.

6.1.1.1 - relativa à entidade:

- cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

6 - PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA PERMISSÃO

6.1 - O início do processo de outorga para exploração do serviço dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

6.1.1 - O requerimento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados, instruído com a seguinte documentação:

6.1.1.1 - relativa à entidade:

- cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

6.1.1.2 - relativa ao serviço pretendido:

6.1.1.2.1 - memória descritiva do sistema, incluindo:

- município e unidade da federação onde se pretende explorar o serviço;
- área de prestação do serviço;
- número de canais pretendido.

6.1.1.2.2 - estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa de custo de implantação e de operação correspondente ao primeiro ano de funcionamento do sistema.

6.1.1.3 - relativa à instalação:

6.1.1.3.1 - cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de residências que serão atendidas na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento.

6.1.1.4 - relativa à programação:

6.1.1.4.1 - cronograma de implementação da programação, com a informação do número de programas a serem oferecidos desde o início da operação até ser atingido o número de canais pretendido.

6.1.1.4.2 - tipo de programação a ser oferecida.

6.2 - Recebida a solicitação da entidade pretendente à outorga, o DNPV analisará, considerando:

- a conveniência, a necessidade e o interesse públicos, e
- a habilitação da entidade para a prestação do serviço.

6.2.1 - Caso o DNPV considere atendidos os dois pontos mencionados no item 6.2, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre essa solicitação, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre a mesma e, eventualmente, manifestação de outras entidades, ao DNPV, de que também desejam explorar o serviço objeto da consulta na mesma área de prestação do serviço ou em área que inclua aquela indicada.

6.2.1.1 - Concomitantemente, e como indicação da capacidade financeira de toda entidade pretendente à exploração do serviço em causa, o DNPV fixará o montante de uma caução e o prazo para apresentação de comprovante do depósito dessa caução. O DNPV usará para a fixação dessa caução o valor de 4 X do investimento necessário à implantação (cabos e equipamentos) e operação do sistema por um período de 12 (doze) meses.

6.2.2 - Caso haja alguma outra entidade interessada na exploração do serviço objeto dessa consulta na mesma área ou em área que inclua ou se sobreponha total ou parcialmente aquela indicada, essa entidade deverá submeter ao DNPV a documentação indicada no item 6.1.1.

6.2.2.1 - A caução referida em 6.2.1.1 será devolvida às entidades que não receberem a permissão, até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U. da outorga do serviço em questão.

6.2.2.2 - À entidade que recebeu a outorga, será devolvida metade da caução referida em 6.2.1.1 até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U. de autorização da instalação mencionada no item 13.12. Q... 6.2.2.3 - O restante da caução será devolvido até 10 (dez) dias úteis após a emissão da licença de funcionamento da estação.

6.2.2.3.1 - Perde, automaticamente, o direito à devolução mencionada em 6.2.2.3 a permissionária que não obtiver a licença de funcionamento dentro do prazo inicialmente concedido na autorização para instalação do sistema.

6.2.2.3.2 - Neste caso, a entidade poderá ser punida, no âmbito, apenas pela entidade que receber a permissão, dentro de 05 (cinco) dias após a publicação do ato de outorga, para que apresente ao DNPV o plano de programação.

6.2.2.3.3 - Neste caso, a entidade poderá ser punida, no âmbito, apenas pela entidade que receber a permissão, dentro de 05 (cinco) dias após a publicação do ato de outorga, para que apresente ao DNPV o plano de programação.

7. OUTORGA

7.1 - Sendo considerados para a outorga da permissão os seguintes critérios:

- diversidade de fontes de informação disponíveis para o público;
- programação com participação da, ou para a, comunidade local;
- primeiro pedido para explorar o serviço no local e que resultou na publicação da consulta mencionada em 6.2.1;
- prazo de instalação do sistema;
- cronograma de implementação dos programas pretendidos;
- participação acionária ou em cotas de grupos locais.

7.2 - Em princípio, será outorgada apenas uma permissão para exploração de TV a Cabo em uma mesma área.

7.3 - A permissionária fica obrigada a recolher à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, o valor, fixado pelo DNPV, dependente da magnitude do sistema e da localidade de outorga, entre 1 e 4 X do investimento necessário à implantação do serviço (cabos e equipamentos), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga no D.O.U.

7.4 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.5 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.6 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.7 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.8 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.9 - A permissionária fica obrigada a recolher à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, o valor, fixado pelo DNPV, dependente da magnitude do sistema e da localidade de outorga, entre 1 e 4 X do investimento necessário à implantação do serviço (cabos e equipamentos), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga no D.O.U.

7.10 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.11 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.12 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.13 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.14 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.15 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.16 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.17 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.18 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.19 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.20 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.21 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.22 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.23 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.24 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.25 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.26 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.27 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.28 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.29 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.30 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.31 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.32 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.33 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

7.34 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

9.3.4 - O prazo para instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por, no máximo, período igual ao originalmente concedido, se as razões apresentadas pelo tanto forem julgadas relevantes pelo DNFI.

9.4 - O prazo para instalação deverá ser prorrogado a instauração de uma reclamação ou de uma reclamação de caráter técnico, desde que o interessado se comprometa a pagar a taxa de teste e ajustar o sistema.

9.5 - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a exploração do serviço, a permissionária deverá solicitar ao DNFI vistoria das instalações, com vistas ao licenciamento do sistema.

9.5.1 - O DNFI poderá, entretanto, solicitar à permissionária, para fins de licenciamento, além da comprovação de recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações incidente, os seguintes documentos:

- a) declaração do profissional habilitado responsável pela instalação de que ela foi executada de acordo com o projeto;
- b) laudo de vistoria das instalações, elaborado por profissional habilitado.

9.6 - A permissionária não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização do DNPV.

9.7 - Para a construção do sistema de TV a Cabo, a permissionária poderá necessitar fazer uso de postes ou dutos subterrâneos das empresas de energia elétrica e telefônicas, de áreas sobre as vias públicas e sobre propriedades de terceiros.

9.7.1 - Tal uso será possibilitado mediante contrato com a entidade ou pessoa envolvida, recomendando-se às empresas e Prefeituras, de vontade no sentido de facilitar a utilização da infra-estrutura que se mostrar mais adequada para uma instalação eficiente do sistema.

10. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

10.1 - A permissionária do serviço poderá, ainda:

- a) transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela permissionária, e sinais ou programas gerados pela própria permissionária;
- b) cobrar remuneração pela prestação do serviço;
- c) codificar os sinais;

10.1.1 - O disposto em 10.1 a) não exime a permissionária da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

10.2 - A utilização dos canais consignados ao operador deverá obedecer à distribuição abaixo descrita:

10.2.1 - Canal governamental: pelo menos um canal ficará à disposição do Governo Municipal, Estadual, ou Federal, para veiculação de matérias de interesse público.

10.2.2 - Canal educativo: pelo menos um canal veiculará programação com conteúdo educativo e cultural.

10.2.3 - Canais do serviço básico: todos os canais das emissoras de televisão que estiverem dentro da área de prestação do serviço serão obrigatoriamente oferecidos ao assinante, sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

10.2.4 - Canal comunitário: pelo menos um canal será reservado ao uso da comunidade servida pelo sistema.

10.2.5 - Canais comerciais: pelo menos 15% do total de canais consignados ao operador será destinado, mediante contrato, ao uso de entidades que não sejam afiliadas ao operador (ver definição no item 2.2), de modo a assegurar diversidade de fontes de informação ao público.

10.2.5.1 - Os canais mencionados em 10.2.5 serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a permissionária recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis. A entidade não afiliada que se sentir afetada poderá recorrer à SMC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

10.2.6 - Os demais canais poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas do operador ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pelo operador a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

10.3 - A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a permissionária deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

10.4 - A permissionária não poderá:

10.4.1 - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

10.4.2 - transmitir programas que incitem à desordem e ao desrespeito ao país e ao ser humano;

10.4.3 - proibir, por qualquer motivo, dentro de um mês, o assinante de ter sua residência atendida por serviços de distribuição de sinais;

10.5 - A permissionária do serviço está obrigada a:

- a) observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Norma;
- b) submeter-se a fiscalização pelo DNFI;
- c) prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de conformidade sendo executado o serviço;
- d) fornecer condições capazes de permitir a monitoração das transmissões, sempre que o DNFI julgar conveniente;
- e) atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela SMC;
- f) interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pelo DNFI;
- g) evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;
- h) efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na exploração do serviço;
- i) manter a licença de funcionamento no cabecal do sistema, para fins de fiscalização;
- j) manter atualizado, junto à SMC, o endereço para correspondência.

10.6 - A permissionária é responsável perante a SMC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento do serviço outorgado e pela qualidade do serviço prestado.

10.7 - Na exploração do serviço, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pelo DNFI.

10.8 - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante o DNFI.

10.9 - Interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo DNPV.

11. ASSINANTE DO SERVIÇO

11.1 - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço autorizada no ato de outorga.

11.2 - São direitos mínimos do assinante:

- a) conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;
- b) ter, sob responsabilidade do operador, a instalação e manutenção do sistema de TV a Cabo, até a entrada do receptor do assinante;
- c) continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- d) abatimento nos preços, pelas interrupções, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo;
- e) abatimento nos preços por defeito no sistema de TV a Cabo, sempre que a reparação tardar mais que 36 (trinta e seis) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

11.3 - Diante de reclamação bem fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, o DNPV, poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

12. TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

12.1 - A permissão para explorar a TV a Cabo poderá ser transferida, direta ou indiretamente, após prévia e expressa anuência do DNPV.

12.1.1 - Dá-se a transferência direta quando a permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

12.1.2 - Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida para pessoa ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade.

12.1.2.1 - Ocorrerá também transferência indireta quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

12.2 - Excetuadas as hipóteses de sucessão hereditária e dísseio, não será autorizada a transferência da permissão antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição da licença de funcionamento.

12.3 - A investidura no cargo de dirigente, o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre ações, e o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias dependem de prévia autorização do DNPV.

12.4.1 - Até a realização de prévia autorização do DMPV as alterações que se referem às alterações dos atos constituintes das permissionárias, desde que não se configurem as situações indicadas nos itens 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4 e 12.1.5, bem como o aumento de capital social quando proporção de aumento suscrita ou distribuído entre os sócios.

12.4.2 - Após a realização das alterações contratuais ou estatutárias, no caso de emissão de cotas ou ações de que trata o item 12.4, as cotas ou ações deverão ser apresentadas para homologação do DMPV, os atos que as autorizam, registrados, arquivados ou averbados, nas repartições e livros próprios.

13. ASPECTOS TÉCNICOS

13.1 - FREQUÊNCIA

13.1.1 - A TV a cabo poderá utilizar as frequências do serviço de radiodifusão de sons e imagens convencional, quando possível, bem como faixas adicionais, conforme listado a seguir:

Faixa baixa de VHF

| Canal | Faixa de frequência (MHz) |
|-------|---------------------------|
| 02 | 54-60 |
| 03 | 60-66 |
| 04 | 66-72 |
| 05 | 76-82 |
| 06 | 82-88 |

Faixa alta de VHF

| Canal | Faixa de frequência (MHz) |
|-------|---------------------------|
| 07 | 174-180 |
| 08 | 180-186 |
| 09 | 186-192 |
| 10 | 192-198 |
| 11 | 198-204 |
| 12 | 204-210 |
| 13 | 210-216 |

Canais da Sub-faixa inferior

| Canal | Faixa de frequência (MHz) |
|-------|---------------------------|
| T-07 | 5,75-11,75 |
| T-08 | 11,75-17,75 |
| T-09 | 17,75-23,75 |
| T-10 | 23,75-29,75 |
| T-11 | 29,75-35,75 |
| T-12 | 35,75-41,75 |
| T-13 | 41,75-47,75 |

Canais da Sub-faixa média

| Canal | Faixa de frequência (MHz) |
|-----------|---------------------------|
| 07 ou A-2 | 108-114 |
| 09 ou A-1 | 114-120 |
| 14 ou A | 120-126 |
| 15 ou B | 126-132 |
| 16 ou C | 132-138 |
| 17 ou D | 138-144 |
| 18 ou E | 144-150 |
| 19 ou F | 150-156 |
| 20 ou G | 156-162 |
| 21 ou H | 162-168 |
| 22 ou I | 168-174 |

Canais da Sub-faixa superior

| Canal | Faixa de frequência (MHz) |
|---------|---------------------------|
| 23 ou J | 216-222 |
| 24 ou K | 222-228 |
| 25 ou L | 228-234 |
| 26 ou M | 234-240 |
| 27 ou N | 240-246 |
| 28 ou O | 246-252 |
| 29 ou P | 252-258 |
| 30 ou Q | 258-264 |
| 31 ou R | 264-270 |
| 32 ou S | 270-276 |
| 33 ou T | 276-282 |
| 34 ou U | 282-288 |
| 35 ou V | 288-294 |
| 36 ou W | 294-300 |

Canais da hiper-faixa

| Canal | Faixa de frequência (MHz) |
|----------|---------------------------|
| 37 ou AA | 396-306 |
| 38 ou BB | 306-312 |

| | |
|----------|---------|
| 39 ou CC | 312-318 |
| 40 ou DD | 318-324 |
| 41 ou EE | 324-330 |
| 42 ou FF | 330-336 |
| 43 ou GG | 336-342 |
| 44 ou HH | 342-348 |
| 45 ou II | 348-354 |
| 46 ou JJ | 354-360 |
| 47 ou KK | 360-366 |
| 48 ou LL | 366-372 |
| 49 ou MM | 372-378 |
| 50 ou NN | 378-384 |
| 51 ou OO | 384-390 |
| 52 ou PP | 390-396 |
| 53 ou QQ | 396-402 |
| 54 ou RR | 402-408 |
| 55 ou SS | 408-414 |
| 56 ou TT | 414-420 |
| 57 ou UU | 420-426 |
| 58 ou VV | 426-432 |
| 59 ou WW | 432-438 |
| 60 ou XX | 438-444 |
| 61 ou YY | 444-450 |
| 62 ou ZZ | 450-456 |
| 63 | 456-462 |
| 64 | 462-468 |
| 65 | 468-474 |
| 66 | 474-480 |
| 67 | 480-486 |
| 68 | 486-492 |
| 69 | 492-498 |
| 70 | 498-504 |
| 71 | 504-510 |
| 72 | 510-516 |
| 73 | 516-522 |
| 74 | 522-528 |
| 75 | 528-534 |
| 76 | 534-540 |
| 77 | 540-546 |
| 78 | 546-552 |
| 79 | 552-558 |
| 80 | 558-564 |

13.1.2 - A modulação dos sinais de televisão deve ser em amplitude, com emissão do tipo 6M00CYFMM.

13.2 - NÍVEL DE SINAL FORNECIDO À REDE

O nível de sinal a ser entregue à rede deverá ser aquele necessário a uma boa prestação do serviço. Ele deverá ser dimensionado, de modo a que o nível mínimo de sinal na entrada do receptor do assinante seja atendido.

O nível do sinal em TV a cabo é expresso em dBmV (decibel-milivolt), cuja referência é:

$0 \text{ dBmV} = 1 \text{ uV através de } 75\Omega \text{ (ohms)}$

13.3 - ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

é a área que inclui todos os pontos onde o sinal distribuído pela rede atende aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Norma.

13.4 - NÍVEIS DAS PORTADORAS DOS SINAIS DE TELEVISÃO NO TERMINAL DO ASSINANTE

13.4.1 - O nível da portadora de vídeo na entrada do receptor do assinante deve estar entre 0 dBmV e +14 dBmV.

13.4.2 - Os níveis das portadoras de vídeo em canais adjacentes não podem diferir em mais de 2 dB.

13.4.3 - A diferença máxima entre níveis de portadoras de vídeo dentro de uma faixa de frequências de 90 MHz não pode ser maior que 8 dB.

13.4.4 - O nível da portadora de áudio deve estar entre 20 e 10 dB abaixo do nível da portadora de vídeo associada.

13.5 - RELAÇÃO PORTADORA - RUÍDO

A relação portadora - ruído na entrada do receptor do assinante deve ser, no mínimo, 43 dB.

13.6 - RELAÇÃO PORTADORA - MODULAÇÃO CRUZADA

A relação portadora - modulação cruzada deve ser, no mínimo, 53 dB.

13.7 - RELAÇÃO PORTADORA - ZUMBIDO

A relação portadora - zumbido deve ser, no mínimo, 49 dB (ou 1X).

13.8 - RELAÇÃO PORTADORA - BATIMENTO DE 2º ORDEM

A relação portadora - batimento de 2º ordem deve ser, no mínimo, 60 dB.

13.5 - RELEVÂNCIA RELACIONADA ENTRE O SERVIÇO E O EQUIPAMENTO

A relação portadora - tríplice batimento composto, deve ser, no mínimo, 50 dB.

13.10 - ESCALA DO SINAL

O nível do sinal deve ser de, no mínimo, 30 dB.

13.11 - ESCALA DO SINAL

A fuga do sinal a partir da rede não pode exceder, em qualquer ponto do sistema, os valores abaixo indicados:

| FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz) | LIMITE DE FUGA (dBµV/m) | DISTÂNCIA DE REFERÊNCIA (m) |
|---------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| até 54 | 36 | 3 |
| de 54 a 216 | 26 | 3 |
| de 216 a 564 | 32 | 3 |

13.12 - PROJETO DE INSTALAÇÃO

O projeto de instalação do sistema deverá ser elaborado por profissional habilitado e deverá conter:

13.12.1 - Descrição do sistema proposto, relacionando:

- município e unidade da federação onde será executado o serviço;
- área de prestação do serviço;
- endereço (s) do cabeçal;
- nº de canais pretendidos;
- cabos utilizados no sistema, em cada estágio da rede, com suas respectivas especificações.

13.12.2 - Dimensionamento do sistema, onde fique demonstrado:

- que o nível do sinal a ser fornecido à rede possibilita o atendimento do disposto no item 13.4.1);
- que os dispositivos a serem utilizados ao longo da rede (amplificadores, divisores, etc.) permitem o atendimento do disposto nos itens 13.5, 13.6, 13.9 e 13.9.

13.12.3 - Deverão ser anexados ao projeto de instalação:

13.12.3.1 - Plantas, em escala adequada, indicando a área de prestação do serviço, o (s) local (is) do cabeçal e a rede, com todos os dispositivos devidamente identificados.

13.12.3.2 - ART

13.12.3.3 - As declarações mencionadas no item 9.2, letras "a" e "c".

14. INFRACÇÕES E PENALIDADES

14.1 - As penalidades por infração desta Norma e outros dispositivos legais pertinentes são:

- multa;
- suspensão;
- casuação.

14.2 - É competência do Diretor do DNFI a determinação da aplicação das penalidades previstas nesta Norma.

14.3 - Nas infrações em que, a critério do DNFI, não se justificar a aplicação de pena, o infrator poderá ser advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de pena, por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo desta Norma, normas gerais ou específicas aplicáveis ou de Lei.

14.4 - A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerando os seguintes fatores:

- gravidade da falta;
- antecedentes da entidade faltosa;
- reincidência específica.

14.4.1 - Considera-se reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

14.5 - A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente por infração a qualquer dispositivo previsto nesta Norma, em normas gerais ou específicas aplicáveis, ou, ainda, quando a permissão/autorização:

- não mantiver a licença de funcionamento na estação transmissora;
- não cumprir, em prazo estipulado, exigência feita pela SBC;
- não fizer a devida manutenção do sistema de TV a cabo.

14.5.1 - O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento do dispositivo cuja inobservância deu origem à punição aplicada.

14.6 - A pena de suspensão poderá ser aplicada quando a permissão/autorização:

- não fornecer, ao solicitante, quando solicitado, o dispositivo pelo qual ele pretende obter a concessão de um programa em particular, de acordo com as condições mínimas selecionadas;
- não atender às condições mínimas para utilização dos canais estabelecidas no item 10.2;
- recusar o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;
- transmitir programas que incitem à desordem e ao desprezo ao país e ao ser humano;
- utilizar equipamento diverso do autorizado ou instalar o sistema fora das especificações técnicas constantes da licença de funcionamento de estação;
- operar o sistema sem a respectiva licença de funcionamento de estação;
- utilizar equipamento não certificado pelo DNFI;
- modificar, sem autorização expressa do DNFI, as características técnicas do serviço ou dos equipamentos;
- não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação de pena de multa;
- modificar o quadro diretivo, sem como permitir o ingresso de novo sócio em desacordo com as disposições desta Norma;
- interromper o serviço por período superior a 24 horas consecutivas sem justificar, no prazo de 48 horas, ao DNFI;
- proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais;
- não cumprir, no prazo, as determinações do DNFI conforme o item 11.2 desta Norma.

14.7 - A pena de casuação poderá ser aplicada quando a permissão/autorização:

- não recolher, no prazo, à conta do fundo de fiscalização das Telecomunicações o valor estipulado pelo DNFI, conforme disposto em 7.2 desta Norma;
- não instalar o sistema autorizado no prazo estabelecido pelo DNFI;
- impedir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe sua missão;
- não interromper o funcionamento do sistema quando assim determinado pelo DNFI;
- transferir direta ou indiretamente a permissão sem a prévia anuência do DNFI;
- não cumprir a legislação de telecomunicações;
- retirar, sem autorização, lacra postal pelo DNFI;
- não corrigir, no prazo estipulado, as irregularidades que motivaram aplicação de pena de suspensão;
- reincidir na prática de infração anteriormente punida com pena de suspensão;
- interromper o serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do DNFI;
- proibir o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

14.8 - Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penas previstas, o DNFI notificará o permissãoário para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

14.9 - Constatada interferência prejudicial, o sistema poderá ter seu serviço interrompido pelo DNFI, até a remoção da causa da interferência.

15 - DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA PRESENTE NORMA

15.1 - Pedido de dispensa de aplicação de disposição da presente Norma, contendo razões suficientes para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

- os objetivos subjacentes à disposição em apreço foram contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público; ou
- os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público. O requerente deverá mostrar a inexistência de alternativa razoável.

... a ser realizada em 1991. Em 1991, a ...
... a ser realizada em 1991. Em 1991, a ...

... a ser realizada em 1991. Em 1991, a ...
... a ser realizada em 1991. Em 1991, a ...

1991 (1991)

PORTARIA Nº 52, DE 04 DE JUNHO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e,

Considerando:

- a expressa autorização concedida pelo Ministério de Estado desta Pasta, para aprovação da canalização das frequências utilizadas no Serviço Móvel Marítimo;

- que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações para os serviços móveis, realizada em Genebra, em 1987, adotou uma revisão parcial do Regulamento de Radiocomunicações, revisou as Resoluções e Recomendações existentes sobre os serviços móveis e móveis por satélite;

- que uma das decisões adotadas nesta Conferência foi a reordenação das faixas de frequências atribuídas exclusivamente ao Serviço Móvel Marítimo;

- que a nova canalização para o Serviço Móvel Marítimo na faixa de frequências 4000 a 27500 kHz, entrará em vigor em 1º de julho de 1991, Resolve:

I - Aprovar a canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo, conforme especificado no Anexo.

II - Que a partir de 1º de julho de 1991, os usuários do Serviço Móvel Marítimo passem a operar de acordo com a canalização apresentada no Anexo desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL MARCIANO RAUBER

ANEXO

TABELA I

FREQUÊNCIAS PARA RADIOTELEFONIA EM FAIXA LATERAL ÚNICA PARA OPERAÇÃO DUPLEX (DUAS FREQUÊNCIAS) EM MHz

| Canal | FAIXA DE 8 MHz | | | | Utilização |
|--------------------|--------------------|------------|--------------------|------------|-----------------|
| | Estações Costeiras | | Estações de Navios | | |
| | Portadora | Consignada | Portadora | Consignada | |
| 401 | 4397 | 4398,4 | 4065 | 4066,4 | A |
| 402 | 4360 | 4361,4 | 4068 | 4069,4 | A |
| 403 | 4363 | 4364,4 | 4071 | 4072,4 | A |
| 404 | 4366 | 4367,4 | 4074 | 4075,4 | B |
| 405 | 4369 | 4370,4 | 4077 | 4078,4 | B |
| 406 | 4372 | 4373,4 | 4080 | 4081,4 | A |
| 407 | 4375 | 4376,4 | 4083 | 4084,4 | A |
| 408 | 4378 | 4379,4 | 4086 | 4087,4 | B |
| 409 | 4381 | 4382,4 | 4089 | 4090,4 | B |
| 410 | 4384 | 4385,4 | 4092 | 4093,4 | A |
| 411 | 4387 | 4388,4 | 4095 | 4096,4 | A |
| 412 | 4390 | 4391,4 | 4098 | 4099,4 | A |
| 413 | 4393 | 4394,4 | 4101 | 4102,4 | A |
| 414 | 4396 | 4397,4 | 4104 | 4105,4 | A |
| 415 | 4399 | 4400,4 | 4107 | 4108,4 | A |
| 416 | 4402 | 4403,4 | 4110 | 4111,4 | B |
| 417 | 4405 | 4406,4 | 4113 | 4114,4 | A |
| 418 | 4408 | 4409,4 | 4116 | 4117,4 | B |
| 419 | 4411 | 4412,4 | 4119 | 4120,4 | B |
| 420 | 4414 | 4415,4 | 4122 | 4123,4 | A |
| 421 | 4417 | 4418,4* | 4125* | 4126,4* | ver observações |
| 422 | 4420 | 4421,4 | 4128 | 4129,4 | A |
| 423 | 4423 | 4424,4 | 4131 | 4132,4 | B |
| 424 | 4426 | 4427,4 | 4134 | 4135,4 | A |
| 425 | 4429 | 4430,4 | 4137 | 4138,4 | B |
| 426 | 4432 | 4433,4 | 4140 | 4141,4 | A |
| 427 ^{1,2} | 4435 | 4436,4 | 4143 | 4144,4 | A |
| 428 ^{1,2} | 4351 | 4352,4 | - | - | A |
| 429 ^{1,2} | 4354 | 4355,4 | - | - | B |

| Canal | FAIXA DE 8 MHz | | | | Utilização |
|-------|--------------------|------------|--------------------|------------|-----------------|
| | Estações Costeiras | | Estações de Navios | | |
| | Portadora | Consignada | Portadora | Consignada | |
| 601 | 6501 | 6502,4 | 6200 | 6201,4 | A |
| 602 | 6504 | 6505,4 | 6203 | 6204,4 | A |
| 603 | 6507 | 6508,4 | 6206 | 6207,4 | B |
| 604 | 6510 | 6511,4 | 6209 | 6210,4 | B |
| 605 | 6513 | 6514,4 | 6212 | 6213,4 | B |
| 606 | 6516 | 6517,4* | 6215* | 6216,4* | ver observações |
| 607 | 6519 | 6520,4 | 6218 | 6219,4 | A |
| 608 | 6522 | 6523,4 | 6221 | 6222,4 | B |

| Canal | FAIXA DE 8 MHz | | | | Utilização |
|--------------------|-------------------|------------|-------------------|------------|-----------------|
| | Estação Costeiras | | Estação de Navios | | |
| | Portadora | Consignada | Portadora | Consignada | |
| 801 | 8719 | 8720,4 | 8195 | 8196,4 | F |
| 802 | 8722 | 8723,4 | 8198 | 8199,4 | F |
| 803 | 8725 | 8726,4 | 8201 | 8202,4 | A |
| 804 | 8728 | 8729,4 | 8204 | 8205,4 | A |
| 805 | 8731 | 8732,4 | 8207 | 8208,4 | A |
| 806 | 8734 | 8735,4 | 8210 | 8211,4 | A |
| 807 | 8737 | 8738,4 | 8213 | 8214,4 | A |
| 808 | 8740 | 8741,4 | 8216 | 8217,4 | A |
| 809 | 8743 | 8744,4 | 8219 | 8220,4 | A |
| 810 | 8746 | 8747,4 | 8222 | 8223,4 | A |
| 811 | 8749 | 8750,4 | 8225 | 8226,4 | A |
| 812 | 8752 | 8753,4 | 8228 | 8229,4 | A |
| 813 | 8755 | 8756,4 | 8231 | 8232,4 | A |
| 814 | 8758 | 8759,4 | 8234 | 8235,4 | A |
| 815 | 8761 | 8762,4 | 8237 | 8238,4 | A |
| 816 | 8764 | 8765,4 | 8240 | 8241,4 | A |
| 817 | 8767 | 8768,4 | 8243 | 8244,4 | A |
| 818 | 8770 | 8771,4 | 8246 | 8247,4 | A |
| 819 | 8773 | 8774,4 | 8249 | 8250,4 | B |
| 820 | 8776 | 8777,4 | 8252 | 8253,4 | A |
| 821 | 8779* | 8780,4* | 8255* | 8256,4* | ver observações |
| 822 | 8782 | 8783,4 | 8258 | 8259,4 | B |
| 823 | 8785 | 8786,4 | 8261 | 8262,4 | A |
| 824 | 8788 | 8789,4 | 8264 | 8265,4 | B |
| 825 | 8791 | 8792,4 | 8267 | 8268,4 | A |
| 826 | 8794 | 8795,4 | 8270 | 8271,4 | A |
| 827 | 8797 | 8798,4 | 8273 | 8274,4 | A |
| 828 | 8800 | 8801,4 | 8276 | 8277,4 | B |
| 829 | 8803 | 8804,4 | 8279 | 8280,4 | A |
| 830 | 8806 | 8807,4 | 8282 | 8283,4 | B |
| 831 | 8809 | 8810,4 | 8285 | 8286,4 | A |
| 832 | 8812 | 8813,4 | 8288 | 8289,4 | B |
| 833 | 8291 | 8292,4 | 8291 | 8292,4 | ver observações |
| 834 ^{2,3} | 8707 | 8708,4 | - | - | A |
| 835 ^{2,3} | 8710 | 8711,4 | - | - | A |
| 836 ^{2,3} | 8713 | 8714,4 | - | - | A |
| 837 ^{2,3} | 8716 | 8717,4 | - | - | A |

| Canal | FAIXA DE 12 MHz | | | | Utilização |
|-------|-------------------|------------|-------------------|------------|-----------------|
| | Estação Costeiras | | Estação de Navios | | |
| | Portadora | Consignada | Portadora | Consignada | |
| 1201 | 13077 | 13078,4 | 12230 | 12231,4 | A |
| 1202 | 13080 | 13081,4 | 12233 | 12234,4 | A |
| 1203 | 13083 | 13084,4 | 12236 | 12237,4 | A |
| 1204 | 13086 | 13087,4 | 12239 | 12240,4 | A |
| 1205 | 13089 | 13090,4 | 12242 | 12243,4 | A |
| 1206 | 13092 | 13093,4 | 12245 | 12246,4 | A |
| 1207 | 13095 | 13096,4 | 12248 | 12249,4 | A |
| 1208 | 13098 | 13099,4 | 12251 | 12252,4 | A |
| 1209 | 13101 | 13102,4 | 12254 | 12255,4 | B |
| 1210 | 13104 | 13105,4 | 12257 | 12258,4 | A |
| 1211 | 13107 | 13108,4 | 12260 | 12261,4 | B |
| 1212 | 13110 | 13111,4 | 12263 | 12264,4 | A |
| 1213 | 13113 | 13114,4 | 12266 | 12267,4 | A |
| 1214 | 13116 | 13117,4 | 12269 | 12270,4 | B |
| 1215 | 13119 | 13120,4 | 12272 | 12273,4 | A |
| 1216 | 13122 | 13123,4 | 12275 | 12276,4 | A |
| 1217 | 13125 | 13126,4 | 12278 | 12279,4 | A |
| 1218 | 13128 | 13129,4 | 12281 | 12282,4 | A |
| 1219 | 13131 | 13132,4 | 12284 | 12285,4 | B |
| 1220 | 13134 | 13135,4 | 12287 | 12288,4 | A |
| 1221 | 13137* | 13138,4* | 12290* | 12291,4* | ver observações |
| 1222 | 13140 | 13141,4 | 12293 | 12294,4 | A |
| 1223 | 13143 | 13144,4 | 12296 | 12297,4 | B |
| 1224 | 13146 | 13147,4 | 12299 | 12300,4 | A |
| 1225 | 13149 | 13150,4 | 12302 | 12303,4 | A |
| 1226 | 13152 | 13153,4 | 12305 | 12306,4 | A |
| 1227 | 13155 | 13156,4 | 12308 | 12309,4 | A |
| 1228 | 13158 | 13159,4 | 12311 | 12312,4 | B |
| 1229 | 13161 | 13162,4 | 12314 | 12315,4 | A |
| 1230 | 13164 | 13165,4 | 12317 | 12318,4 | A |
| 1231 | 13167 | 13168,4 | 12320 | 12321,4 | A |
| 1232 | 13170 | 13171,4 | 12323 | 12324,4 | A |
| 1233 | 13173 | 13174,4 | 12326 | 12327,4 | B |
| 1234 | 13176 | 13177,4 | 12329 | 12330,4 | A |
| 1235 | 13179 | 13180,4 | 12332 | 12333,4 | A |
| 1236 | 13182 | 13183,4 | 12335 | 12336,4 | A |
| 1237 | 13185 | 13186,4 | 12338 | 12339,4 | A |
| 1238 | 13188 | 13189,4 | 12341 | 12342,4 | B |
| 1239 | 13191 | 13192,4 | 12344 | 12345,4 | B |
| 1240 | 13194 | 13195,4 | 12347 | 12348,4 | A |
| 1241 | 13197 | 13198,4 | 12350 | 12351,4 | A |